ACÓRDÃO - AC00 - 1078/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2098/2018
PROTOCOLO	: 1889485
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS – SALDOS ZERADOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS – DISPONIBILIDADES EM BANCOS NÃO OFICIAIS – AUSÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO – PRECEDENTES DO TRIBUNAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, tendo em vista a ausência de extratos com saldos zerados, que não prejudicaram a análise, e a disponibilidade em bancos não oficiais, conforme precedentes, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, ensejando a recomendação ao atual gestor no sentido de que eventuais divergências de conciliação bancária sejam evidenciadas e detalhadas em Notas Explicativas, com informação das datas a que se referem as pendências e os motivos de sua ocorrência, e de manter as disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, faça considerando as demais regras da contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, XXI, da CF/1988.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Franciso de Paula Ribeiro Junior**, ordenador de despesa, com fundamento no art. 59, II, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestão do FUNDEB no sentido de que eventuais divergências de conciliação bancária sejam evidenciadas e

detalhadas em Notas Explicativas, com informação das datas a que se referem as pendências e os motivos de sua ocorrência; e pela **recomendação** ao atual gestor do fundo com vistas a manter as disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras da contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, XXI, da CF/1988.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Em sede de análise preliminar a Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCM - 7954/2019 - fls. 296-310) opinou pela irregularidade das contas. No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS LLRP - 6858/2020 - fls. 312-323).

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 2ª PRC - 10026/2020 - fl. 324) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimado (fl. 326 e fl. 330), o gestor apresentou defesa e juntou documentos, os quais estão insertos às fls. 332-358.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), fl. 364, opinou pela irregularidade das contas. No mesmo sentido opinou a Procuradoria de Contas, fls.366-370.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

No tocante à legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época), verifica-se que foram aplicados em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica 92,11% dos recursos totais disponibilizados no exercício, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, conforme apuração feita pela DFCGG, fl. 299.

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por

meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 63-65), Balanço Financeiro (fls. 66-68), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 71-72) e Balanço Patrimonial (fls. 69-70), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO de Rochedo/MS.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	2.473.010,51
Despesa	2.475.313,68
Resultado Orçamentário	**(2.303,17)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 44 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 45.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 2.303,17, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 63-65). O resultado orçamentário deficitário foi compensado pela existência de saldo em caixa do exercício anterior no valor de R$ 121.754,94 (Balanço Financeiro – fl. 67).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 83.291,86, demonstrando redução das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. O resultado patrimonial também foi negativo e totalizou R$ -2.303,17 (fl. 72). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 5.950,05. Dito isso, observo que os pontos de controle que determinaram a consistência das DCASP (item 4.3 – fls. 301-306) foram considerados atendidos pela equipe técnica, a exceção da DVP cuja a irregularidade foi considerada sanada pela equipe técnica em sede de reanálise (fl. 363). Já Auditoria (item 2.3.6 – fls. 318-319) acompanhou o entendimento da Divisão de Contas quanto à DVP e acrescentou que a ausência dos extratos mencionada à fl. 315, prejudicou a análise das DCASP no que tange às disponibilidades de caixa (BP, BF, DFC) e a apuração do Patrimônio Líquido.

Compulsando a análise final da equipe técnica (fls. 363-364) observo que restaram não sanadas duas questões: a ausência de extratos não encaminhados e a verificação da manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais, ambos apontamentos, inicialmente efetuados pela Auditoria (fl. 315). Passo à análise das questões controvertidas:

a) Ausência de Extratos

No que tange a ausência de remessa dos extratos mencionados à fl. 315, entendo que assiste razão à Auditoria quanto ao fato, porque do cotejo entre a relação de contas bancárias (fl. 79) e os extratos em 31/12/2017 de fato constata-se a ausência dos documentos. Em sede de resposta à intimação (fl. 333) o gestor informa que encaminhou os extratos faltantes, o que não ocorreu conforme atestou a análise técnica (fl. 364). O gestor alegou ainda que algumas contas teriam sido encerradas ou passaram por mudança de agência (fl. 333).

Cumpre destacar que encerramento posterior da conta corrente, não desobriga o gestor de juntar o documento, que pode ser obtido junto à instituição financeira em que a conta era mantida, de modo que tal fato, não caracteriza as situações previstas no art. 41, §1º da Lei Orgânica deste Tribunal (LC nº 160/2012).

Contudo, compulsando a relação de contas bancárias (fl. 79), observo que apenas a conta 18071-8, agência 2576, mantida no Banco Brasil, foi declarada com saldo bancário em 31/12/2017, cujo extrato (fl. 121) demonstra saldo de R$ 33.388,73 divergindo do saldo contábil de R$ 38.463,08 (BP – fl. 69). Sobre tal aspecto, a Divisão de Contas manifestou-se da seguinte forma:

> O saldo em espécie para o exercício seguinte está em conformidade com os saldos consignados em Relação de Contas Bancárias e Conciliações Bancárias (peças 28 e 29, respectivamente). Porém, o saldo total dos Extratos Bancários (fls. 119/121) traz o montante de R$33.388,73. Segundo a Conciliação a diferença de R$5.074,35 refere-se a valores lançados pelo banco não escriturados. As Notas Explicativas (Nota 10, fl. 295) não elucida este fato.

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 7954/2019 – fl. 303

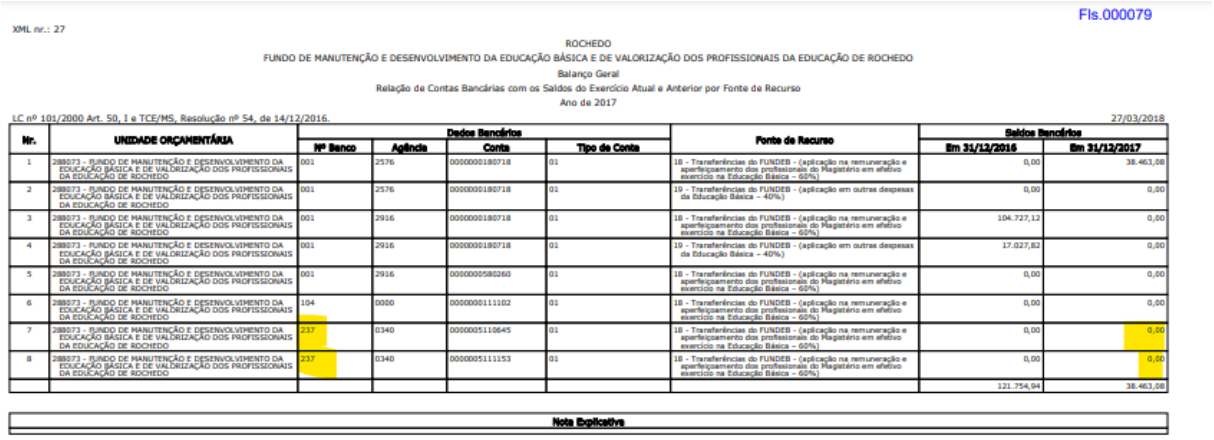
Embora a Divisão tenha mencionado tal fato no texto de sua análise, não o considerou um Achado relevante, uma vez que tal fato não constou dos motivos que ocasionaram a manifestação pela não conformidade das contas em apreço (vide item 8 – fl. 308). A ausência de evidenciação em Notas Explicativas, ou em Campo específico da conciliação, é informação relevante ao controle externo, pois possibilita a verificabilidade das divergências entre os saldos contábeis e financeiros (comprovados mediante extratos). Tal fato, deveria constar de Nota Explicativa, cabendo recomendar aos atuais gestores que detalhem em Nota Explicativa, as divergências de conciliação informando as datas a que se referem as pendências e os motivos de sua ocorrência.

Assim, os extratos faltantes, por apresentarem saldos zerados não trouxeram prejuízo à análise das contas, **o que não isenta o gestor de juntá-los aos autos, comprovando a veracidade da informação declaratória constante da relação de contas bancárias**. Porém, dada a ausência de prejuízo à análise das contas, entendo

que ausência pode ser RESSALVADA.

b) Disponibilidades em Bancos não Oficiais

A segunda irregularidade diz respeito à possível manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais. Conforme declarado à fl. 79, a Unidade Gestora mantinha, em 31/12/2017, duas contas correntes no Banco Bradesco, ambas com saldos zerados:



Fls.000079

XML nr.: 27

ROCHEDO

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO

Balanço Geral

Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso

Ano de 2017

LC nº 101/2000 Art. 50, I e TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016. 27/03/2018

Nr.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Dados Bancários				Fonte de Recurso	Saldos Bancários	
		Nº Banco	Agência	Conta	Tipo de Conta		Em 31/12/2016	Em 31/12/2017
1	288073 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO	001	2576	0000000180718	01	18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica – 60%)	0,00	38.463,08
2	288073 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO	001	2576	0000000180718	01	19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica – 40%)	0,00	0,00
3	288073 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO	001	2916	0000000180718	01	18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica – 60%)	104.727,12	0,00
4	288073 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO	001	2916	0000000180718	01	19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica – 40%)	17.027,82	0,00
5	288073 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO	001	2916	0000000580260	01	18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica – 60%)	0,00	0,00
6	288073 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO	104	0000	0000000111102	01	18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica – 60%)	0,00	0,00
7	288073 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO	237	0340	0000005110645	01	18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica – 60%)	0,00	0,00
8	288073 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO	237	0340	0000005111153	01	18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica – 60%)	0,00	0,00
							121.754,94	38.463,08

Nota Explicativa

Fonte: relação de Contas Bancárias – fl. 79

Com base nesta informação a Auditoria considerou prejudicada (fl. 315) a análise quanto ao cumprimento do disposto no art. 164, §3º da CF. Em sede de resposta à intimação o gestor reconheceu o fato, tornando-o incontroverso (fl. 333), alegando a inexistência de bancos oficiais no munícipio.

Em sua defesa, o gestor alega que não existe banco oficial na sede do município, sendo que as agências de bancos públicos mais próximas da cidade se encontram localizadas em Campo Grande, distância de 80 quilômetros, ou Rio Negro, a 60 quilômetros da cidade. Juntou julgados de outras Cortes com permissivos de movimentação financeiras em bancos privados, quando da ausência de bancos públicos no município. Alegou ainda que esta Corte de Contas questionaria o cumprimento da integra da regra constitucional fixado no art. 164, §3º da CF/88, se a cada pagamento os gestores precisassem se deslocar a Campo Grande ou a Rio Negro para movimentar suas contas em bancos oficiais.

O argumento quanto à necessidade de deslocamento não merece prosperar. Em análise à relação de contas bancárias (fl. 79) observo que a Unidade Gestora possui conta em banco oficial, com movimento (fls.119/121) sendo a conta normalmente operada por transferência eletrônica e TED.

Outro ponto arguido pelo gestor (fls. 336-337) refere-se ao fato de que outras Cortes de Contas têm entendimento no sentido de ser possível a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando não há no município, banco oficial. Quanto à justificativa ofertada pelo gestor (fl. 339), no sentido de que as contas são para pagamento de fornecedores e remuneração de servidores (fl. 341) e, ainda, de que não é proibido contratar diretamente ou com licitação (fl. 339) bancos não oficiais para pagamento de servidores e fornecedores, importa destacar que não foram carreados aos autos documentos relativos à licitação e/ou tampouco procedimento de inexigibilidade para contratação do banco BRADESCO.

O gestor informa ainda em resposta à intimação (fl. 337) que realizou a contratação do Banco Sicredi, contudo, a conciliação bancária, fls. 81-82 menciona a instituição financeira Bradesco, deixando dúvidas acerca de quais bancos privados foram, de fato, contratados e o procedimento realizado.

A única alegação do gestor que procede são os precedentes julgados por esta Corte de Contas (fls. 339-341) no sentido de declarar regular com ressalva as contas quando a única irregularidade subsistente é a “manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais”, cita o gestor o Acórdão 86/2019 proferido no TC/8274/2015.

Importante destacar que essa relatora sempre defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos), em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, e deverá analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material.

Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas é possível encontrar, de fato, inúmeras decisões neste sentido, cito a título exemplificativo: Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016.

Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando não há agência bancária de banco oficial no município. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento à fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via internet. Aliás, este é meio adotado pelos Municípios para movimentar os recursos

fundo a fundo transferidos para o FUNDEB e para a Saúde. No caso em tela, analisando a relação de contas bancárias (peça nº 28 - fl. 79) observo que foram declaradas outras contas bancárias, a maioria delas movimentadas em bancos oficiais. Esse fato, já põe por terra o argumento de que a simples inexistência de banco não oficial no município impossibilita ou onera o pagamento à fornecedores.

Atualmente, é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro munícipio e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento do gestor, sendo o crédito realizado em instituições bancárias situadas em qualquer local do país e tudo isso em tempo real, sem qualquer prejuízo aos fornecedores e servidores que poderão manter suas disponibilidades no banco que melhor atender suas necessidades.

O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, a licitação é necessária, fato que não vem sendo comprovado nas contas de gestão analisadas: o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade). Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com argumentos suficientes para alterá-la. Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de RESSALVA, mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados (inclusive quanto a informação declaratória de que a conta está zerada) e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com recomendação para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho parcialmente a análise técnica e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Franciso de Paula Ribeiro Junior, ordenador de despesa, com fundamento no art. 59, II, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação à atual gestão do FUNDEB** no sentido de que eventuais divergências de conciliação bancária sejam evidenciadas e detalhadas em Notas Explicativas, com informação das datas a que se referem as pendências e os motivos de sua ocorrência;

3. Pela **recomendação ao atual gestor do fundo** com vistas a manter as disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras da contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, XXI, da CF/1988;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM